



Número: **0004591-22.2019.8.14.0083**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 127.439,72**

Processo referência: **0004591-22.2019.8.14.0083**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CURRALINHO (APELANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
JOELKSON ALFREDO MAIA RODRIGUES (APELANTE)	CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOELKSON ALFREDO MAIA RODRIGUES (APELADO)	CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CURRALINHO (APELADO)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29315531	20/08/2025 11:10	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004591-22.2019.8.14.0083

APELANTE: JOELKSON ALFREDO MAIA RODRIGUES, MUNICIPIO DE CURRALINHO

APELADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO, JOELKSON ALFREDO MAIA RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo do Município de Curralinho e deu provimento ao recurso adesivo de servidor público, reconhecendo-lhe o direito à percepção da Gratificação de Nível Superior (GNS) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), inclusive quanto às parcelas vencidas durante o trâmite processual. O agravante sustenta ausência de requerimento administrativo prévio, inexistência de interesse processual e fragilidade da prova documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é exigível requerimento administrativo prévio para o ajuizamento da demanda; (ii) a ausência de prova documental robusta por parte do autor afasta a procedência do pedido; (iii) a Administração Pública pode ser responsabilizada pela ausência de pagamento das verbas pleiteadas; e (iv) se as parcelas vencidas podem ser incluídas na condenação com base no art. 323 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio requerimento administrativo não constitui condição para o exercício do direito de ação, cuja garantia está prevista no art. 5º, XXXV, da



Constituição Federal.

4. Nas demandas envolvendo servidor público e cobrança de verbas remuneratórias, é do ente público o ônus de provar o pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A exigência de prova negativa por parte do servidor é vedada pela lógica processual e afronta os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

6. A decisão monocrática impugnada está devidamente fundamentada, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes, não havendo razões para sua reforma.

7. Nas obrigações de trato sucessivo, a inclusão de parcelas vincendas é de rigor, conforme art. 323 do CPC, desde que a obrigação perdure no tempo, como no caso de vínculo funcional contínuo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ajuizamento de ação judicial para cobrança de verbas de servidor público independe de requerimento administrativo prévio.

2. O ônus de comprovar o pagamento das verbas salariais é da Administração Pública, que detém os registros funcionais e financeiros.

3. A condenação pode abranger parcelas vencidas durante o trâmite da ação, nos termos do art. 323 do CPC, desde que se trate de obrigação de trato sucessivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 373, II, e 323.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1756791/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08/08/2019; TJPB, ApCiv 0000881-45.2017.8.14.0121, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, j. 21/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do



Rosário.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL* interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURRALINHO** em face da decisão monocrática (ID. Nº 24387832), proferida por este relator, na qual, ao conhecer dos recursos manejados, foi negado provimento ao apelo principal interposto pela municipalidade e, em contrapartida, dado provimento ao recurso adesivo formulado por **JOELKSON ALFREDO MAIA RODRIGUES**, reformando a sentença de primeiro grau, para estender os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito à Gratificação de Nível Superior (GNS) e ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), inclusive quanto às parcelas vencidas durante a tramitação do feito.

Irresignado com o teor da decisão monocrática, o agravante sustenta que o pronunciamento judicial merece ser reformado, sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, deixando de demonstrar, de forma inequívoca, a existência do direito alegado.

Alega, ainda, a ausência de prévio requerimento administrativo formulado junto à Secretaria Municipal de Educação, o que, a seu ver, evidencia a inexistência de interesse processual apto a legitimar o acionamento do Poder Judiciário.

Acrescenta que os documentos acostados aos autos revelam-se frágeis e insuficientes para comprovar o alegado pagamento a menor da Gratificação de Nível Superior (GNS) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), circunstância que comprometeria a higidez da pretensão autoral.

Destaca, nesse ponto, que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente passível de elisão por meio de prova robusta, o que não teria sido produzido no caso concreto, sendo descabida, por conseguinte, qualquer inversão do ônus probatório.

Em sede subsidiária, requer a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial para a incidência dos efeitos financeiros eventualmente reconhecidos, em razão da inexistência



de provocação administrativa anterior por parte do recorrido.

Por derradeiro, insurge-se contra a extensão da condenação às parcelas vencidas após julho de 2019, sustentando que tal providência extrapola os limites objetivos da sentença e afronta o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, além de representar indevida aplicação do art. 323 do Código de Processo Civil, cuja pertinência ao caso concreto é veementemente contestada.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, caso mantida, que o recurso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com reforma do decisum, nos termos das razões articuladas.

O agravado apresentou contrarrazões, conforme certifica o ID nº 26186685.

É o que importa relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo interno e passo a proferir o voto.**

De início e sem delongas, afirmo que não há razões para alterar o decisum agravado.

Justifico.

O ponto central da controvérsia recursal consiste em verificar a necessidade de reforma da decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconheceu a responsabilidade do Município pelo adimplemento integral das verbas devidas, inclusive das vincendas, ante a inexistência de elementos probatórios capazes de afastar tal incumbência.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada está em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que não se faz necessário o prévio requerimento ou o esgotamento da via administrativa para que o servidor acesse a jurisdição, sob pena de se vedar o direito de ação constitucionalmente garantido.

Ademais, no que se refere ao ônus da prova, não merece prosperar a pretensão do agravante de imputar ao servidor o encargo de demonstrar a ausência de pagamento de verbas



de natureza alimentar. Tal exigência configura indevida inversão da lógica processual, na medida em que a quitação regular de tais parcelas somente poderia ser validamente comprovada pela própria Administração Pública, detentora dos registros funcionais e financeiros pertinentes.

Admitir-se a exigência de prova de fato negativo, qual seja, a inexistência de pagamento, implicaria violação aos princípios da razoabilidade e da boa-fé processual, além de afrontar diretamente o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Nessa linha de raciocínio, colaciono o excerto pertinente da decisão recorrida, cuja fundamentação se mostra apta a dirimir a controvérsia ora examinada:

(...) Compulsando os autos, verifica-se que o Município não comprovou nenhum fato que pudesse impedir o direito alegado pelo autor, especialmente no que tange à sua afirmação de que não recebeu as verbas salariais pleiteadas. O Município não se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, inciso II, do CPC/2015, sendo que, no caso em questão, o pagamento seria o fato capaz de extinguir a obrigação.

Ao autor competia apenas a prova da existência de vínculo com o Município requerido, sendo evidente que caberia à Administração Pública a tarefa de demonstrar o pagamento das verbas salariais. (...)

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEITADA. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. FATO NEGATIVO. **INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto. 28ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 21 a 28/08/2023. Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora (TJ-PA - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0000881-45.2017.8.14.0121, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Turma de Direito Público)**

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO



DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. SALÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2000 E 13º SALÁRIO DE 2000. **ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJPA. Proc. Nº 2017.04073755-67, Ac. 180.859, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 07/08/2017, Publicado em 22/09/2017)

Por fim, em relação a inclusão das parcelas vincendas, tem-se como incontroversa a natureza sucessiva da obrigação, fundada em vínculo funcional contínuo.

Lado a isso, nas obrigações de trato sucessivo, o art. 323 do CPC impõe a inclusão das parcelas vincendas no objeto da condenação. Já o art. 5.º, XXXV, da CF/88 consagra a inafastabilidade da jurisdição.

“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.



6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1756791 RS 2018/0189712-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2019)

Dessa forma, constata-se que a pretensão recursal cinge-se à reiteração de fundamentos anteriormente refutados, evidenciando mero inconformismo com o decidido.

Portanto, a decisão monocrática impugnada, além de respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, aplicou de maneira adequada a legislação pertinente ao caso concreto. Inexistem vícios ou ilegalidades que justifiquem sua reforma.

Por fim, não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS RESPECTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. PERDA DO OBJETO. I - Na origem, o Distrito Federal ajuizou ordinária contra ex Administrador Regional da Cidade do Paranoá/DF, objetivando sua condenação ao ressarcimento relativo à contratação de empresa agenciadora de bandas musicais mediante dispensa de licitação, sem observar as regras previstas na lei de licitações e contratos, consoante apurado na Tomada de Contas Especial, em sede de regular Processo Administrativo n. 140.000.544/2008. II - A ação foi julgada procedente, com a condenação do réu à devolução do respectivo valor, mas em sede recursal, ao julgar o recurso de apelação do particular, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios anulou o citado processo administrativo, sob o entendimento de que não teria havido a necessária intima, julgando improcedente a demanda. III - **Violação do art. 1.022 do CPC não caracterizada, na medida em que houve o debate acerca das questões invocadas pelo embargante, e que o julgador não é obrigado a responder a questionamentos das partes, desde que firme sua convicção, em decisão devidamente fundamentada.** IV - Certo que o recurso de apelação tem efeito devolutivo, mas diante da peculiaridade da hipótese, onde a sentença monocrática não abordou o tema referente à apontada nulidade, questão que sequer foi invocada pelo interessado ao opor os*



declaratórios no juízo de primeiro grau e também em seu recurso de apelação, evidenciada a violação do art. 1.013 do CPC. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2020. V - Perda do objeto no tocante à apontada violação do art. 3º do CPC de 2015, porquanto relacionada à questão da possibilidade que o réu teve em apresentar defesa, argumento que poderia levar o Tribunal quo a decidir de outra forma.ao fato de que o ora recorrido teve oportunidade de apresentar sua defesa no curso do processo judicial, situação que não levaria ao entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido no sentido da nulidade do processo administrativo. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, para restabelecer a sentença monocrática.”

(AREsp 1469605/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Cumprе salientar, para que reste prequestionada a matéria discutida não é necessário que o acórdão analise expressamente todos os dispositivos legais suscitados pela parte, bastando, para tanto, que aborde todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, **como ocorrerá no caso em tela.**

Desse modo, não se prestam para que o julgador mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável, como postula o agravante no presente caso.

Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário, e diante dos fundamentos expostos e com amparo no entendimento consolidado das Cortes Superiores, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no sistema com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Belém, 20/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 22/08/2025 09:19:08

Número do documento: 25082011100323200000028485807

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082011100323200000028485807>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 20/08/2025 11:10:03